

PROJETO DE LEI N° 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 2º do art. 22 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou correspondente bancário.”

JUSTIFICATIVA

A realidade hoje é que espraiam-se por todo o país instituições que atuam, em locais onde não existem bancos, como substitutos destes, não se justificando que os recursos de campanha não sejam neles movimentados, de forma a permitir uma fiscalização mais eficaz.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS